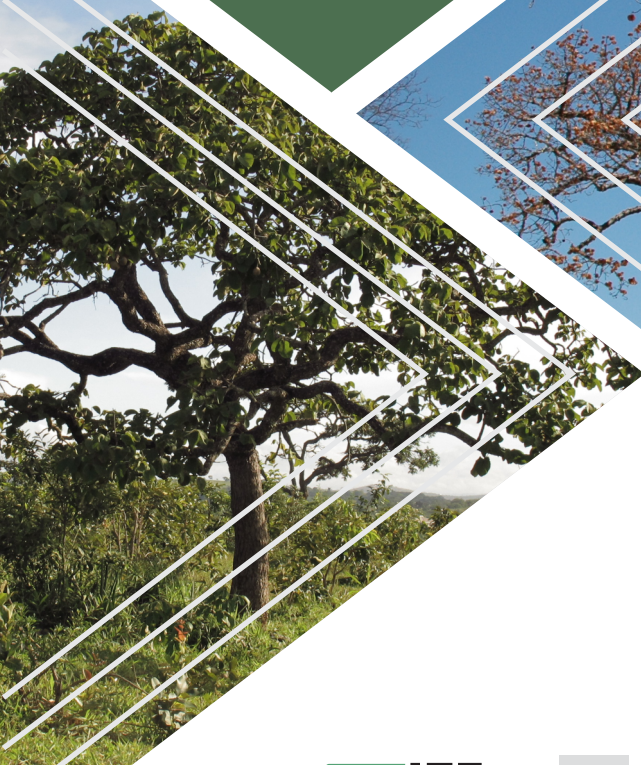


# Limpeza de área ou roçada



Fotos: Evandro Rodhey

## Limpeza de área ou roçada

Limpeza de área ou roçada é a prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo (formada por arbustos) e herbáceo (formado por ervas), predominantemente invasoras, em uma área rural consolidada ou previamente autorizada para desmatamento, ou seja, área onde já se desenvolvia atividade agropecuária. A limpeza ou roçada deve ter rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, cuja utilização seja exclusiva na propriedade. Essas regras estão estabelecidas no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, em seu art. 2º, inciso XI.

O volume estabelecido de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas deve ser considerado somente para os indivíduos arbustivos e herbáceos, sendo que a supressão de árvores nativas deve possuir autorização específica.

Caso o rendimento lenhoso estimado para a área seja maior que os informados acima, deixa-se de considerar a área como passível de limpeza de área, passando a ser considerada como área em regeneração natural, sendo necessária autorização para a intervenção ambiental. Para regularização deve-se procurar o IEF em seus escritórios Regionais ou consultar site:

<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>.

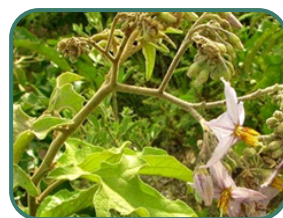
Atenção: Nas áreas rurais consolidadas localizadas em área de preservação permanente não poderá ser feita limpeza de área ou roçada nas faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da Lei nº 20.922, de 2013.

Além das áreas consideradas como consolidadas, se o proprietário do imóvel rural obteve autorização para supressão da vegetação nativa após a data de 22 de julho de 2008 (data estabelecida na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013), essa área também poderá passar por limpeza, desde que se enquadre nos demais critérios estabelecidos pela legislação, quais sejam: volume lenhoso gerado dentro dos limites e vegetação do tipo herbácea ou arbustiva predominantemente invasora.

OBS: Na dúvida sobre o rendimento lenhoso da vegetação recomenda-se procurar um técnico habilitado para realizar o cálculo da volumetria.

No contexto da limpeza de área, espécime “predominantemente invasora”, refere-se a qualquer planta (nativa ou exótica) de porte herbáceo ou arbustivo que cresça numa área de pastagem ou cultivo agrícola, que é indesejável ou prejudicial à cultura. Alguns exemplos de espécies invasoras são:

- Capins do gênero *Brachiaria*;
- Jurubeba (*Solanum spp.*);
- Algodão de seda (*Calotropis procera*).



## Importante:

- A área passível de limpeza ou roçada deve estar em utilização de forma efetiva e ininterrupta desde a implementação do uso alternativo do solo, cuja intervenção ambiental foi devidamente autorizada, ou que foi caracterizada como de uso antrópico consolidado.
- A prática de pousio, admitida no conceito legal, não desobriga o proprietário de realizar a manutenção da área, uma vez que o objetivo do pousio é possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, não devendo ser confundido com o abandono da área.
- O abandono da área, ou seja, a falta de manutenção sistemática, permite o início da regeneração natural da vegetação nativa e a área pode perder sua característica de antropização.
- Quando a vegetação supera os limites de 8 st/ha/ano no bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, passa a ser necessária autorização para intervenção ambiental.
- As áreas marginais de fragmentos florestais podem apresentar vegetação pouco desenvolvida, o que ocorre de forma natural devido ao efeito de borda. A intervenção nessas áreas depende de autorização do órgão ambiental.

## PASSO A PASSO PARA VERIFICAÇÃO - LIMPEZA DE ÁREA

### 1 - Observar as características de antropização da área:

- Necessidade de ocupação antrópica consolidada pré-existente;
- A área já antropizada de forma regular (autorizada) e que a atividade esteja sendo desenvolvida (ou apta a ser desenvolvida);
- Não ter perdido a característica de antropização (ex: o solo permanece manejado e com uso alternativo, predominantemente recoberto por cultivo agrícola, pastagem, silvicultura, etc.)

### 2 - Rendimento lenhoso da área analisada:

- O volume deve levar em consideração somente os indivíduos herbáceos e arbustivos.
- Não se consideram os indivíduos arbóreos para fins de contabilização do rendimento lenhoso uma vez que esses não poderão ser suprimidos através de limpeza de área.
- Os indivíduos arbóreos que se encontram localizados dentro de área a sofrer intervenção através de limpeza, não podem ser suprimidos, excetuados os exóticos, para os quais é livre o corte. Caso haja a necessidade de supressão de árvores, o interessado deve requisitar autorização do IEF, conforme Decreto 47.749 de 2019.

## É necessário observar:

Para definição em campo se a supressão pretendida é ou não uma limpeza de área ou roçada, é preciso concluir que estas áreas não deverão estar compostas por árvores, e sim por arbustos e plantas herbáceas, sendo que o inventário florestal não é o instrumento mais adequado para verificação desse critério. Para a devida caracterização das áreas a serem objeto de limpeza, essas deverão passar por levantamento florístico e fitossociológico, a ser realizado por profissional habilitado, e incluindo o uso de imagens do local, imagens de satélite e ainda delimitação indicando a localização da mesma dentro do Cadastro Ambiental Rural - CAR nas áreas de Uso Consolidado registradas no mesmo. Ressalta-se que este estudo deve ser realizado na área antes da limpeza, com finalidade de comprovação de enquadramento, devendo essa documentação estar disponível para fins de fiscalização.

Vale lembrar que o único uso possível para o material lenhoso resultante da limpeza de área ou roçada é dentro do mesmo imóvel rural onde esta atividade foi realizada. Nesse caso, não há a possibilidade de transporte ou comercialização do mesmo.

## Glossário de termos técnicos:

- **Área Rural Consolidada:** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (Lei Estadual 20.922 de 16/10/2013, Artigo 2º, I);
- **Árvore isolada:** indivíduos arbóreos-arbustivos situados em área agrícola, pastoril ou urbana, fora de fragmentos de vegetação nativa;
- **Pousio:** a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.
- **Regeneração natural:** é o processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana.
- **Rendimento lenhoso:** quantidade de madeira (lenha) presente numa área;
- **Uso alternativo do solo ou antropização:** a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias e silviculturais.

[www.semad.mg.gov.br](http://www.semad.mg.gov.br)

[www.ief.mg.gov.br](http://www.ief.mg.gov.br)

Disque Denúncias:155



Fotos: Evandro Rodhey